



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000544/2002-22
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.810 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 01/12/2001

IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. ARTIFÍCIO INADMISSÍVEL PARA O CREDITAMENTO DO IPI EXTEMPORÂNEO.

Descabe a concessão de crédito de IPI, por falta de previsão legal, quando as notas fiscais de entrada se destinam a acobertar escrituração de créditos extemporâneos. O direito a crédito também não deve ser reconhecido quando restar provado que o contribuinte se aproveitou de notas fiscais inidôneas para proceder à incorporação de créditos com a finalidade de contrapor-lhes a débitos do mesmo imposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2001 a 01/12/2001

RESSARCIMENTO.CRÉDITO.COMPROVAÇÃO

Divergências entre os valores constantes entre as planilhas e as respectivas notas fiscais deixam de comprovar a existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator por suas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Educação Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

O contribuinte supra descrito requer ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 395.983,72, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, protocolado pela filial 50.926.997/0009-30, da empresa IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/99. Em 05/08/2004, protocolou o documento de fl.71, informando que os débitos pertencem a matriz com CNPJ n.º 50.926.997/0001-83.

A Delegacia Regional de Campinas deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 269.466,23 e glosando R\$ 126.517,49, sob o argumento de que o contribuinte não teria direito ao crédito escriturado extemporaneamente e ainda mediante emissão de notas fiscais de entrada.

A Fazenda afirma ainda que as notas fiscais de entrada tem origem a aquisição de materiais de consumo, bens do ativo permanente e insumos isentos, tributados com alíquota zero e não tributados.

No Recurso Voluntário, o contribuinte ataca em sede preliminar nulidade da decisão da DRF/Campinas, tendo em vista que o julgador deixou de analisar com detalhes a lista de insumos apresentados e que caso esta lista tivesse sido adequadamente observada, certamente que a glosa seria menor, uma vez que o agente fiscal confirma que geram créditos produtos consumidos no processo industrial, ainda que não se integrem ao produto final, conforme estabelece o Parecer Normativo n.º 65/79.

O contribuinte confirma inexistir previsão para a emissão de notas fiscal de entrada para acobertar o lançamento de créditos extemporâneos, contudo, argumenta que como os créditos foram recuperados com correção monetária, também não haveria a possibilidade de lançamento no livro de apuração do IPI, tendo em vista as diferenças entre os valores escriturados e os créditos recuperados (em razão da correção monetária).

Portanto, utilizou-se da analogia com a forma de lançamento das variações monetárias nas importações, para as quais é permitida a emissão de nota fiscal de entrada. Alega que a Fazenda não terá qualquer prejuízo.

Insurge-se contra a glosa, afirmando que a decisão da DRF/Campinas, entendeu que deveria glosar a parcela relativa aos créditos do IPI dos materiais auxiliares, entendendo que tais produtos, na verdade seriam bens de uso e consumo, portanto sem direito aos créditos.

Esclarece que a decisão se equivoca quando fundamenta o indeferimento no fato do contribuinte desejar crédito em relação a aquisições de bens do ativo permanente e insumos desonerados do imposto. Por seu turno, faz questão de ressaltar que a glosa teve por objeto somente aquisições de materiais auxiliares, que geral direito a crédito, ou seja, brocas, lixas, eletrodos e bedames, todos classificados como ferramentas intermutáveis.

Por derradeiro, reclama ainda à correção monetária sobre créditos apurados na escrita fiscal.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e por isso passo a conhecê-lo.

Em relação a preliminar, penso que não assiste direito ao contribuinte porque não restou configurada a nulidade suscitada, tendo em vista que a partir da lista de insumos apresentados não há vinculação precisa com os valores das notas fiscais de aquisição dos insumos.

Quanto a sistemática utilizada pelo contribuinte em relação as notas fiscais de entradas emitidas pelo próprio estabelecimento industrial para dar suporte ao creditamento de supostos créditos extemporâneos, entendo que tal prática deve ser coibida, tendo em vista que não há previsão legal e por conta disso devem ser considerados inidôneos para efeitos de obtenção de créditos. Desta maneira, a questão que se mostra essencial para o indeferimento do crédito, é sem dúvida, o fato de que as notas fiscais de aquisição são inidôneas.

Analisando as notas fiscais de entrada nelas não há qualquer informação que indique de maneira inequívoca qual a origem dos créditos extemporâneos. Além do que, não há vinculação entre os valores de cada nota fiscal e as planilhas juntadas pelo contribuinte.

Embora adote como tese o entendimento de que ainda que, integram-se financeiramente ao produto final, os insumos que não integrem fisicamente o produto, nem se desgastem por ação direta (física ou química) e sofram desgaste indireto no processo produtivo, por outro lado no caso em questão, quero crer que o contribuinte não comprovou ter direito ao crédito.

O grande problema ao meu modo de ver, é que o contribuinte não faz prova nos autos do seu direito ao crédito, principalmente porque a partir das planilhas apresentadas por ele, não restou claro a **origem dos créditos** e muito menos a **vinculação com os valores das notas fiscais**. Assim, não há como saber com precisão a natureza das aquisições e por isso paira a dificuldade de apurar o direito ao crédito pleiteado e nem mesmo se estes se referem aos produtos alegados pelo contribuinte, ou seja, eletrodo, lixa, broca etc.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

CÓPIA